



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000016634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004901-53.2023.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante JOICY ADRIANA SILVA DA ROCHA, é apelado 99 TECNOLOGIA LTDA. (99).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 14 de janeiro de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 15807

Apelação Cível n.º: 1004901-53.2023.8.26.0045

Apelante: Joicy Adriana Silva da Rocha

Apelado: 99 Tecnologia Ltda. (99)

Comarca: Arujá

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de transporte. Acidente ocorrido durante corrida contratada por aplicativo. Sentença de parcial procedência. Autor pleiteia majoração do valor fixado a título de danos morais e honorários sucumbenciais. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso. Pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais afastado, uma vez que o valor fixado reflete adequadamente a complexidade da demanda. Recurso improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, em ação ajuizada por Joicy Adriana Silva da Rocha em face de 99 Tecnologia Ltda., julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros desde o evento danoso.

Recorre a autora afirmando que o valor fixado a título de indenização por danos morais é irrisório, considerando a gravidade dos danos sofridos e o impacto significativo em sua vida, incluindo sequelas físicas, sofrimento emocional e a perda de compromissos importantes. Requer, assim, a majoração do *quantum* indenizatório para 20 salários mínimos, bem como a elevação dos honorários sucumbenciais de 10% para 20%, conforme o art. 85, §10º, do CPC.

Contrarrazões regularmente apresentadas

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos do recurso, é de rigor a manutenção da sentença.

Conforme relatado, o apelante requer a reforma parcial da sentença, argumentando, inicialmente, que o valor fixado para a indenização por danos morais é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irrisório, incapaz de compensar o dano vivenciado e inócuo para elidir que tais fatos voltem a ser praticados pela ré.

Para tanto, afirma que o acidente descrito na petição inicial ocasionou lesões graves, sequelas permanentes e um impacto significativo em sua vida pessoal, profissional e emocional, razão pela qual requer a majoração do valor para 20 salários mínimos, com base em precedentes jurisprudenciais de casos semelhantes.

Pois bem, é cediço que a ré, intermediária entre os passageiros e os motoristas cadastrados em sua plataforma, deve ser enquadrada como consumidora por equiparação, nos termos dos arts. 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor, assumindo a responsabilidade solidária com os motoristas “parceiros” perante os usuários do aplicativo por eventuais falhas na prestação do serviço.

Ademais, nos termos do art. 14 do CDC, sua responsabilidade é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa, salvo comprovação da inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme disposto no § 3º, incisos I e II, do referido artigo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor relata que, em 29/09/2023, sofreu um acidente de trânsito enquanto utilizava o serviço de transporte por aplicativo oferecido pela requerida, na modalidade “mototáxi”.

Como consequência do referido evento, afirma que enfrentou complicações graves de saúde, incluindo cirurgias, internação, dificuldades de locomoção e impacto emocional significativo. Alega ainda que a requerida foi negligente tanto na prestação do serviço quanto no suporte após o incidente, deixando-o em situação de vulnerabilidade e ocasionando despesas imprevistas, além de abalar sua estabilidade financeira e emocional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, pleiteou o reembolso de despesas médicas no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), outros custos e indenização por danos morais e estéticos de 20 salários mínimos (R\$ 26.400,00), considerando a gravidade das consequências sofridas.

A sentença, entretanto, julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a responsabilidade objetiva da requerida com base no CDC, porém rejeitando o pedido de indenização por danos materiais, por ausência de comprovação das despesas.

No que concerne ao valor dos danos morais, objeto deste recurso, foi fixado o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso. E quanto aos honorários advocatícios, igualmente questão a ser enfrentada neste apelo, o juízo determinou a sucumbência recíproca, com custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação, rateados entre as partes.

Dito isso, ressalte-se que a indenização por danos morais não pode ser fixada um valor simbólico, devendo cumprir sua função de desestímulo a práticas lesivas e de compensação pelo sofrimento suportado pela vítima. No entanto, a análise das provas demonstra que, embora o autor tenha enfrentado situações angustiantes, não há justificativa para o valor pretendido de 20 salários mínimos.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a fixação do quantum indenizatório deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar tanto a arbitrariedade quanto o enriquecimento sem causa da vítima.

À luz das peculiaridades do caso concreto e da capacidade econômica das partes, portanto, nota-se que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada na sentença, mostra-se adequada, atendendo aos objetivos compensatórios e punitivos sem se revelar excessiva ou insuficiente.

Do mesmo modo, observados os critérios do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, não há fundamento para a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (10% do valor da condenação).

A despeito do cuidado no trabalho desenvolvido pelos patronos do autor, trata-se de uma ação de baixa complexidade e que dispensou a produção de provas mais robustas ou aprofundamento na instrução processual, como seria o caso de uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perícia técnica ou de debates jurídicos mais complexos.

Com tais considerações, é o que basta para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

Como consequência do desprovimento do recurso, cumpre majorar a verba honorária devida pelo autor, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a título de honorários recursais, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR